



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.251 - SP (2018/0180231-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA PIANELLI STOPPA
ADVOGADO : JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP250766
AGRAVADO : CREDITUNI PROMOCAO E INTERMEDIACAO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E OUTRO(S) - SP234226
RAFAEL ANDRADE RAMOS - SP359567

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.251 - SP (2018/0180231-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CRISTIANE APARECIDA PIANELLI STOPPA contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com base na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 195/197).

A agravante sustenta que, no caso, não se trata de reexame probatório, mas de reavaliação de prova. Alega que "a reavaliação é imprescindível tendo em vista o evidente constrangimento da agravante no recebimento de constantes cobranças de dívida já prescrita" (fl. 211). Defende que, "muito embora, não tenha ocorrido a restrição do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado que os e-mails, ligações, mensagens, perturba, constrange, impõe situação vexatória, enfim, abala seu estado psíquico, causando-lhe dano moral" (fl. 215). Requer, assim, a superação do óbice e o provimento do recurso especial no sentido de ser reconhecida a configuração de danos morais decorrentes da cobrança de dívida prescrita.

Intimado (fl. 217), o agravado não se manifestou nos autos (fl. 219).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.251 - SP (2018/0180231-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA PIANELLI STOPPA
ADVOGADO : JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP250766
AGRAVADO : CREDITUNI PROMOCAO E INTERMEDIACAO DE PRODUTOS
E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E OUTRO(S) - SP234226
RAFAEL ANDRADE RAMOS - SP359567

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por CRISTIANE APARECIDA PIANELLI STOPPA contra CREDITUNI UNIBAN S/A, sob a alegação de ter sofrido dano moral indenizável em razão da cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

A sentença julgou improcedente o pedido indenizatório pelos seguintes fundamentos (fl. 78):

A demandante confirma a existência da dívida cobrada extrajudicialmente, porém entende que, em razão da prescrição, a cobrança do crédito teria lhe gerado dano moral.

No entanto, como bem se sabe, a prescrição, no âmbito do direito civil, não atinge o direito em si, mas sua pretensão (art. 189 do CC). Dessa forma, o credor não pode mais judicialmente cobrar a dívida, mas nada impede que realize tentativas extrajudiciais de recebimento do crédito, com exceção do apontamento aos órgãos de crédito, ante a vedação do CDC para tanto. No caso, vislumbra-se que a conduta da ré se deu dentro da legalidade, tendo a cobrança se limitado a notificações extrajudiciais (fls. 13/17). Aliás, é lícito ao credor de uma obrigação natural, posto que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tentar obter o pagamento da dívida, desde que o faça de maneira adequada, sem exageros e sem expor o consumidor ao ridículo, como ocorreu no caso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença em acórdão assim ementado (fl. 108):

Ação de indenização, por prejuízos morais, desacolhida Cobrança administrativa de dívida prescrita - Recurso da autora objetivando indenização por dano extrapatrimonial Dívida indiscutível, mas imprópria para cobrança judicial Dano moral não evidenciado Recurso improvido, com observação.

O Tribunal de origem confirmou a conclusão de que não houve dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral nos seguintes termos (fls. 108/110):

Restou incontroversa nos autos a cobrança de dívida referente ao período em que a autora foi aluna da Universidade Bandeirante, onde concluiu curso superior em 1999. Ocorre que somente após o decurso de prazo prescricional é que se formulou pleito administrativo de cobrança. Daí pleitear a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Porém, ainda que se trate de dívida prescrita, o certo é que não fora declarada indevida. Daí ser lícito à credora tentar obter o pagamento respectivo, desde que de maneira adequada, sem expor o consumidor à constrangimentos.

Certo é que não trouxe a autora qualquer prova da ocorrência de transtornos relevantes ou abalo moral, com a cobrança de dívida prescrita.

Nos autos não há nenhum documento no qual se constate a inclusão do nome da demandante no cadastro de inadimplentes (fls. 12), porquanto o mero recebimento de carta de cobrança de valor devido, não causa, por si só, nenhum dano extrapatrimonial.

Não há na cobrança publicidade.

(...)

Nessas circunstâncias, repete-se, a ação era mesmo improcedente. Não havia dano a ser indenizado.

A agravante insiste nos seus argumentos anteriormente expendidos no recurso especial, no sentido de que sofreu constrangimentos com o recebimento de e-mails, ligações e mensagens cobrando dívida já prescrita, inclusive com ameaça de propositura de ação judicial, o que resultou em danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Ocorre que, conforme exposto na decisão agravada, não houve publicidade do ato capaz de caracterizar o dano moral *in re ipsa*, que, portanto, deve ser provado.

No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu que "não trouxe a autora qualquer prova da ocorrência de transtornos relevantes ou abalo moral, com a cobrança de dívida prescrita".

Fica claro, assim, que o conhecimento do recurso especial demanda o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, não apenas reavaliação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reinterpretação emprestada a ele pelo julgador.

A argumentação desenvolvida pela agravante demonstra que pretende a reforma do julgamento com base nas provas apresentadas, em que as instâncias ordinárias chegaram a conclusão de que "não há dano a ser indenizado".

Desse modo, confirmo a decisão agravada no sentido de que o reconhecimento por esta Corte quanto à existência de danos morais na espécie encontra óbice no teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 213.334/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.5.2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0180231-1

AgInt no
AREsp 1.330.251 /
SP

Números Origem: 10130767520168260564 20170000693022 20170000948876

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA PIANELLI STOPPA
ADVOGADO : JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP250766
AGRAVADO : CREDITUNI PROMOCAO E INTERMEDIACAO DE PRODUTOS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E OUTRO(S) - SP234226
RAFAEL ANDRADE RAMOS - SP359567

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA PIANELLI STOPPA
ADVOGADO : JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES E OUTRO(S) - SP250766
AGRAVADO : CREDITUNI PROMOCAO E INTERMEDIACAO DE PRODUTOS E SERVICOS
LTDA
ADVOGADOS : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E OUTRO(S) - SP234226
RAFAEL ANDRADE RAMOS - SP359567

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.